



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 31

Ofício-Circular n. 286/2012
0012961-56.2012.8.24.0600

Florianópolis, 28 de setembro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012961-56.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 087120008471-000-001/tm (fls. 1, 25-29), subscrito pelo Exmo. Senhor Lirio Hoffmann Júnior, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Lauro Müller, bem como da decisão (fl. 30) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Pedro Raimundo, n. 15, Centro, Lauro Müller – SC, CEP 88.880-000, e-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 087120008471-000-001/tm

Lauro Muller, 03 de setembro de 2012.

Autos nº 087.12.000847-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

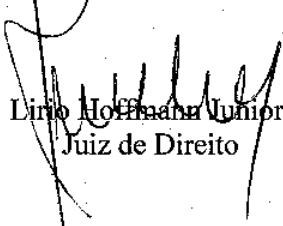
Réu: Hélio Luiz Bunn e outros

Senhor Corregedor-Geral,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus abaixo indicados, até o valor da causa, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme decisão proferida e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

RÉU	CPF	RG
Hélio Luiz Bunn	433.409.549-68	454.652
Morgana Fernandes	033.947.729-65	3.376.682
Mercilo João Rigon	068.252.220-15	695.765-0
Décio Locatelli	009.347.049-53	108.455-1
Fábio de Souza Machado	941.894.399-91	3.140.732

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Lirio Hoffmann Junior
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br

0012961-5 6.20.2.8.24.0509 110012 154 61



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 25^o 26
DC

Autos nº 087.12.000847-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Hélio Luiz Bunn e outros

Vistos para decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de liminar deflagrada pela representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, em face de **Hélio Luiz Bunn, Mercílio João Rigon, Décio Locatelli, Fabio de Souza Machado e Morgana Fernandes**, ao argumento de que os envolvidos promoveram atos de irregularidade que frustraram a licitude do processo licitatório para contratação do responsável pela realização do concurso público ocorrido no ano de 2010 no Município de Lauro Müller, direcionando o certame para que se tornasse vencedor o réu Mercílio João Rigon. Dessa forma, teriam praticando atos de improbidade administrativa e causado prejuízos ao erário.

Liminarmente, pugna o Representante Ministerial pela decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, objetivando assegurar, de forma solidária, a reparação dos supostos danos causados ao patrimônio público, sob o fundamento de que existe a necessidade de se acautelar os interesses de natureza pública antes que haja dissipação dos bens dos requeridos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De início, há que se destacar a competência do juízo de primeiro grau para julgamento do pedido, mesmo que o requerido Hélio Luiz Bunn figure como Prefeito Municipal de Lauro Müller, como se extrai do seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. "O STJ tem entendido que as autoridades com PRERROGATIVA de FORO especial não gozam do benefício quando se trata de ação civil pública por improbidade administrativa, seguindo orientação do STF (ADIn 2.797), que

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 26

declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002. (Precedentes)" (STJ, REsp 827.966/SP, ReP. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.09.2008, DJe 21.10.2008). "O prefeito municipal não goza de **PRERROGATIVA de FORO** em relação às ações que visam à apuração de atos de **improbidade administrativa**. Conforme julgado na ADI 2.797/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade de norma ordinária que alterou a competência vertical dos órgãos do judiciário, não há simetria entre a jurisdição penal e a natureza civil da ação de improbidade administrativa." (TJSC, AI n. 2007.012298-1, de Camboriú, Rel. Des. Subst. Ricardo Roesler, j. 03.04.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.078156-5, de Quilombo, rel. Des. Jaime Ramos, j. 6.4.2011).

Em relação ao **pedido de liminar**, da análise detalhada e cuidadosa dos documentos acostados à exordial, bem como de todo o substrato fático apresentado pelo douto representante do Ministério Público, tenho que merece deferimento.

No que tange à **indisponibilidade de bens**, o art. 37, § 4º, da CF/88, prevê que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Do mesmo modo, o artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que havendo ato de improbidade administrativa que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, "devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito" (parágrafo único).

O Ministro João Otávio de Noronha, por sua vez, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesse norte, cediço que o objetivo da liminar pleiteada pelo *Parquet* consiste no afastamento do *periculum in mora*, traduzido no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause à outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 88.880-000, Lauro Müller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

27
fls. 27

Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

A propósito, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "*exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal*" (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Nessa esteira, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* deve emergir dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Ademais, nem o art. 37, § 4º, da CFRB/88, nem a Lei n. 8.429/92, fazem qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público inicie a dilapidação do seu patrimônio para que o Judiciário possa agir, indisponibilizando bens de sua propriedade.

Sobre o tema, é da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. INDEFERIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - RISCO PRESUMÍVEL POR LEI A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO Segundo orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, "o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010) (Agravo de Instrumento n. 2011.048823-9, de Içara, rel. Des. Rodrigo Collaço, 03/05/2012).

Dito isso, passa-se a apreciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A fumaça do bom direito emerge dos autos nas afirmações do Parquet, que aparecem corroboradas pela documentação amealhada à inicial.

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



liás, infere-se dos autos a presença de indícios de que os requeridos ter fraudado o processo licitatório nº 60/2010, aberto para contratação de responsável pela realização de concurso público da Prefeitura de Lauro Müller no ano de 2010, na medida em que os candidatos convidados a participarem do certame não detinham qualquer conhecimento técnico para se tornarem responsáveis pela licitação, consoante eles próprios afirmaram ao serem ouvidos pelo Ministério Público (fls. 43/46 do volume de documentos nº 1); além disso, extrai-se da tabela acostada ao Inquérito Civil pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (fls. 76/77 e 83/86 do volume de documentos nº 1) que os convidados para participar da licitação cuja validade se questiona costumam ser sempre os mesmos, inclusive em outros Municípios da região, restando vencedor, à unanimidade, o ora réu Mercílio João Rigon, demonstrando, em tese, ajuste entre os convidados, comissão de licitação e gestor municipal.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido: "... o requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano ...'". (STJ - REsp n. 1135548, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010).

Ainda sobre o assunto:

"O agente público ímprobo tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio. Por isso, a indisponibilidade de seus bens, tantos quantos bastem para assegurar a recomposição do dano causado ao erário, prescinde da demonstração do *periculum in mora*" (AI 2004.030936-4, Des. Newton Trisotto, de 12/04/2005).

Por fim: "...Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do *periculum in mora*." (REsp n. 1.134.638/MT, relª Min. Eliana Calmon, j. 27/10/2009)

Logo, evidenciado o perigo na demora, pois sem o deferimento da providência

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 83.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 29

acautelatória em exame, a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens é medida que se impõe.

A indisponibilidade abarcará bens suficientes dos réus no montante de R\$ 25.000,00, de forma solidária, quantia equivalente ao valor do contrato firmado entre a administração e Mercílio João Rigon.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida pelo Ministério Público na petição inicial da presente Ação Civil Pública, e DETEFMINO que se proceda à indisponibilidade dos bens dos demandados até o limite do valor da causa, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser realizado mediante:

a) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

b) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus;

c) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, aonde são registrados os imóveis da Comarca de Lauro Müller, para promoção da indisponibilidade dos bens imóveis de que são titulares os réus;

d) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, para averbação nos registros de titularidade dos réus a indisponibilidade de seus veículos;

e) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

Após, notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Notifique-se o Município de Lauro Müller, com lastro no art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Lauro Müller (SC), 03 de agosto de 2012.


Tatiana Cunha Espozim
Juíza Substituta

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600 - CEP 88.880-00, Lauro Müller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



Autos nº 0012961-56.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lauro Müller e outro

Requerido: Hélio Luiz Bunn e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Lírio Hoffmann Júnior, Juiz de Direito da comarca de Lauro Müller, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens, até o limite do valor do débito (R\$ 25.000,00), aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das seguintes pessoas físicas: Hélio Luiz Bunn, inscrito no CPF/MF n. 433.409.549-68, Morgana Fernandes, inscrita no CPF/MF n. 033.947.729-65, Mercilo João Rigon, inscrito no CPF/MF n. 068.252.220-15, Décio Locatelli, inscrito no CPF/MF n. 009.347.049-53 e Fábio de Souza Machado, inscrito no CPF/MF n. 941.894.399-91, decretada nos autos da Ação Civil Pública n. 087.12.000847-1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 26 de setembro de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor